



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600485-81.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS
Recorrente: VINICIUS STUDZINSKI DA SILVA
Recorrido: ANA CLAUDIA LESNIK
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PUBLICAÇÕES NA INTERNET. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. ART. 9-C DA LEI Nº 9.504/97. LIBERDADE DE EXPRESSÃO EXTRAPOLADA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO NÃO RESTRITA AOS CASOS DE ANONIMATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VINICIUS STUDZINSKI DA SILVA contra sentença que, em representação eleitoral por propaganda irregular em face dele formulada por ANA CLAUDIA LESNIK, consistente em veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda eleitoral negativa "com fatos distorcidos do debate realizado, usando montagem de falas da representante com o fim de difamar e macular sua campanha eleitoral, julgou **parcialmente procedente** a representação condenando-o a multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no artigo 57-D, Lei n. 9.504/1997. (ID 46027623)

Irresignado, o recorrente sustenta: a) que o vídeo teve o único propósito de analisar o que foi dito no debate em comparação com a "situação real dos fatos", demonstrando a "incoerência e até mesmo a falácia da argumentação da candidata/recorrida"; b) que não houve ataques pessoais, mas uma análise "cuidadosa e objetiva" para corrigir a desinformação; c) que os cortes no vídeo foram feitos para acelerar a discussão e destacar pontos principais, sem "manipulação do contexto ou alteração do conteúdo das falas da candidata"; d) defende o uso das imagens da recorrida em um evento de 2016, que estariam disponíveis publicamente na internet; e) que, por ela ser uma pessoa pública, seu direito de imagem é restrito. Por fim, questiona a aplicação da multa com base no artigo 57-D da Lei nº 9.504/97, argumentando que este dispositivo se refere a propaganda eleitoral anônima, o que não é o caso. Nesse contexto, requer a reforma da sentença para que seja julgada "improcedente a representação formulada e, se assim não for entendido, seja afastada a multa aplicada". (ID 46027627)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito da propaganda eleitoral, consta na Lei nº 9.504/97 que “é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral” (art. 9-C).

Consta nos autos prova de que “foi utilizado vídeo e áudio de um debate com adulteração de conteúdo pelo representado Vinicius. O demandante, na inicial, menciona intenção vexatória que visa desqualificar a candidata representante - inclusive com uso de imagens pessoais em contexto desvinculado do meio político. Assim, consoante exposição ministerial, houve a utilização de imagem da representada com aposição de elementos que podem descontextualizar a fala original da candidata, até mesmo em tom jocoso”. (ID 46027623)

Pois bem, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como pretexto para ofensas pessoais e disseminação de informações inverídicas que desequilibrem o processo eleitoral, como no caso dos autos.

Além disso, a garantia à liberdade de expressão durante o debate eleitoral não é limitada, pode (e deve) ser passível de limitação quando ofende a honra ou divulga fatos sabidamente inverídicos.

Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

Ainda que tivesse o representado Vinicius agido com o objetivo de combater a desinformação, não há dúvida de que, em uma análise da publicação por ele feita, foram ultrapassados os limites.

O representado fez uso, inclusive, de vídeos em que a candidata aparece na praia com amigas, em entrevista para programa humorístico, ocorrida há cerca de oito anos, o que, evidentemente, não guarda qualquer relação com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as falas expostas durante o debate e com as eleições municipais, sendo totalmente irrelevantes.

Ademais, o representado possui parentesco por afinidade (genro) com o atual Prefeito de Dom Feliciano/RS e candidato a reeleição, a evidenciar a realização de postagem que se enquadra como propaganda eleitoral.

Não há dúvida, portanto, de que a montagem feita pelo representado, embora não tenha manipulado as imagens em si, foi editada com o fim de dar conotação jocosa, o que não se confunde com o mero repasse de informações aos eleitores. (ID 46027622- g.n.)

Diante disso, cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei das Eleições). Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ACOLHIDA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. 1. É ônus que recai ao recorrente trazer no recurso as razões que entende impor à reforma da sentença recorrida, estabelecendo-se, assim, a dialeticidade, situação que ora se verifica. Preliminar rejeitada. 2. A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Constituição Federal permite ao candidato e a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na internet, em matéria político-eleitoral, desde que não venha a ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º). 3. Hipótese em que os fatos trazidos na mensagem objeto da representação consiste em notícia inverídica, restando manifesta a irregularidade da propaganda. 4. **A partir das Eleições de 2022, a Corte Superior Eleitoral assentou novo entendimento quanto à interpretação do dispositivo que proíbe a divulgação de propaganda de conteúdo inverídico, em especial no tocante à possibilidade de ser aplicada sanção à transgressão em tela: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.”; (Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023) 5. Na linha da atual orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, que veio a se firmar, inclusive, posteriormente à edição da Súmula TRE-PE nº 7, impõe ser aplicada, individualmente, aos Representados a sanção prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997. 6. Recurso não provido. (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Recurso Eleitoral 060030983/PE, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Acórdão de 08/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1347, data 08/10/2024.-g.n)

Por fim, em que pese não se verifique anonimato na origem, cabe a aplicação de multa do artigo 57-D da Lei das Eleições, eis que demonstrado de forma suficiente que a publicação realizada pelo recorrente, configurou propaganda eleitoral de cunho negativo, com a finalidade de desqualificar a candidato perante o potencial eleitorado.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM